



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001457/2003-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.798 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ERLON CARLOS GODOY ORTEGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. Considera-se ocorrido o fato gerador relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APROVEITAMENTO DE SOBRAS DE CAIXA NO FINAL DO ANO CALENDÁRIO PARA O ANO SEGUINTE.

A cada ano calendário, o contribuinte deve apresentar a sua Declaração de Bens e Direitos com bens imóveis e móveis e direitos que no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio, não havendo previsão legal para se aproveitar eventuais sobras contábeis decorrentes do balanço de recursos e dispêndios, calculados no ano calendário anterior.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO.

O valor deduzido a título de “desconto simplificado” não pode ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 26/07/2011 por SIDNEY FERRO BARROS, 27/07/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CAR DOSO

Autenticado digitalmente em 26/07/2011 por SIDNEY FERRO BARROS

Emitido em 02/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 26/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Pela precisão do relato, peço vênica para iniciar este pela transcrição do Relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 05 a 07, acompanhado do Termo de Verificação e Constatação nas fls. 11 a 23, e, demonstrativos de fls. 08 a 10, e, tabelas nas fls. 29 E 37, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos calendários de 1998 a 1999, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 16.908,42, dos quais, R\$ 5.455,60 são referentes a imposto, R\$ 8.183,40 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 3.269,22 correspondem a juros calculados até 31/07/2003.

Conforme descrição dos fatos no termo de Constatação Fiscal de fls. 11 a 23, e, no Auto de infração de fl. 07, a exigência decorreu omissão de rendimentos a título de acréscimo patrimonial a descoberto, calculado em função de informações prestadas pela contribuinte fiscalizado, para os anos calendários de 1998 e 1999.

Os valores tributáveis, decorrentes de omissão de rendimentos a título de acréscimo patrimonial a descoberto, encontram-se discriminados, mensalmente na fl. 07, bem como no termo de verificação da fl. 16 (relativamente ao ano calendário de 1998), e na fl. 18, também do termo de verificação fiscal (relativamente ao ano calendário de 1999).

Estes valores, de omissão de rendimentos a título de acréscimo patrimonial a descoberto foram utilizados para o cálculo do Auto de Infração. Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 30 e §§, da Lei nº 7713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8134/90; arts. 58, inciso XIII, e 855 do RIR/94; art.21 da lei nº 9532/97; e, arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99. Os valores tributáveis encontram-se demonstrados, à fl. 07.

A multa de ofício, agravada, foi aplicada no percentual de 150%, da omissão de rendimentos, com base legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (fl. 10).

Cientificado pessoalmente, do Auto de Infração e Termo de Encerramento em 19/09/2003 (fl. 06), apresentou, impugnação, em 20/10/2003, nas fl. 206 a 214, na qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese, que:

A informação de fls. 159, onde o fiscalizado esclarece a utilização de sua conta nº 23044-8, do Banco Bradesco, para a movimentação particular, e também de alguns recursos das pessoas jurídicas, foi totalmente falseada pela auditoria.

A cópia frente e verso de 7 (sete) cheques (fls. 192 a 198 vº), oferecida à fiscalização no sentido de evidenciar algum trânsito de recursos de titularidade das pessoas jurídicas, serviu de motivação para a auditoria atribuir àquelas empresas, e somente a elas, todos os recursos movimentados durante os 4 (quatro) períodos fiscalizados. Em nenhum momento a fiscalização justifica porque tomou a amostra como todo. Sob quais fundamentos descaracterizou cada depósito efetuado, para atribuí-lo a pessoas jurídicas. A análise individualizada dos créditos ingressados na conta bancária, determinada pelo § 3º, e a obrigatoriedade de provar que todos os recursos pertencem a terceiros, imposta pelo § 5º, ambos do art. 42 da Lei nº 9430/96, além de desdenhadas, foram massacradas pela renúncia investigatória.

À luz da legalidade, o extenso relatório fiscal não aproveita a autuação, nem mesmo para justificar o agravamento da penalidade. Em momento algum restou demonstrado, ou mesmo mencionado, que o pretense acréscimo patrimonial a descoberto estaria vinculado a conduta dolosa do contribuinte. Não se cogita de identificar qual simulação, fraude ou conluio utilizado para acobertar o surgimento do alegado acréscimo patrimonial.

Por isso, e também porque o IRPF constitui lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se do art. 173, inciso I, do CTN, para encontrar amparo no artigo 150, § 4º do mesmo codex.

A data de ocorrência do fato gerador constitui o marco inicial e a data de ciência do lançamento o termo final. Decorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre ambos, opera-se a caducidade do direito da Fazenda Nacional formalizar qualquer exigência. No caso vertente, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/09/2003, estando decaída a tributação cujo fato gerador ocorreu em 31/08/1998.

MÉRITO.

O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APROVEITAMENTO DE SOBRAS DE CAIXA NO FINAL DO ANO CALENDÁRIO PARA O ANO SEGUINTE.

As planilhas elaboradas pela fiscalização, para os anos calendários examinados, estampam sobra de recursos em dezembro de 1997 — R\$ 31.968,17, dezembro de 1998 — R\$ 24.011,98, dezembro de 1999 — R\$ 48.288,91 e dezembro de 2000 — R\$ 2.107,87.

O saldo disponível apurado em cada mês é transportado para o mês seguinte em todos os períodos, seguindo a filosofia da tributação mensal introduzida pela Lei nº 7.713/88.

O fato gerador deixou de ser anual para ser mensal, inexistindo qualquer previsão legal impeditiva de transferir para o mês de janeiro subsequente as sobras de recursos acumuladas até o mês de dezembro que o antecede, notadamente quando apuradas pela própria fiscalização.

Indiscutivelmente a sobra de recursos da ordem de R\$ 31.968,17 apurada pela fiscalização em dezembro de 1997 no "DEMONSTRATIVO MENSAL DO FLUXO DE CAIXA" há de ser transferida para o mês de janeiro de 1998.

Em dezembro de 1998 a disponibilidade resultante da apuração fiscal situa-se em R\$ 24.011,98, enquanto a declaração de bens aponta o saldo bancário de R\$ 20.034,33.

Impossível prevalecer à recusa do valor encontrado pela auditoria fiscal, quando a declaração apresentada tempestivamente pelo contribuinte confirma a existência de disponibilidade na mesma data.

As próprias planilhas elaboradas pelos auditores desautorizam a manutenção do lançamento em todos os períodos por ele alcançados, pois confirma a efetiva existência de sobra de recursos no encerramento do ano calendário anterior.

A rejeição de valores declarados, destituída de provas incontestes de sua existência não pode prosperar. A pacífica jurisprudência administrativa tem condenado a improcedência autuações, cuja matéria tributável foi apurada a partir da exclusão de importâncias declaradas a título de "numerário em caixa", "dinheiro disponível" e outras rubricas semelhantes.

A análise dos "Demonstrativos de Fluxo de Caixa" evidenciam saída de recursos a título de Desconto Simplificado, e o rateio do valor respectivo pelos doze meses do ano-calendário.

Além de não corresponder à saída efetiva de recursos, a jurisprudência administrativa tem decidido que "O desconto padrão anual é apenas uma autorização legal à redução da base de cálculo anual do tributo, não traduzindo, de direito e de fato, renda efetivamente consumida mensal. Não há dispositivo legal que ancore sua divisão por doze, para efeitos de computo de despesa, em 'fluxo de caixa' mensal (Acórdão nº 104-17.784 — DOU, 1, 25/09/2001). Não há previsão legal a considerá-lo dispêndio mensal, mas apenas uma alternativa de apuração da base de cálculo anual do tributo (Ac. 104-18.214 — DOU 25/09/2001).

"A determinação de acréscimo patrimonial a descoberto com a utilização da sistemática da distribuição, por rateio, pela qual o valor constante da declaração de ajuste anual como desconto padrão é rateada, linearmente pelos doze meses do ano, constitui-se em presunção de desconto, distorcendo o valor da renda líquida apurada, a ser classificada como acréscimo patrimonial mensal a descoberto" (Ac. 1º CC 102-45.951 — DOU, 130/07/2003).

Insubsistente, a toda prova, a exigência objeto do Auto de Infração ora impugnado.

A MULTA QUALIFICADA.

Em nenhum momento o devotado trabalho dos auditores identifica qualquer das figuras previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64, na apuração do pretenso acréscimo patrimonial.

A fiscalização louvou-se em valores tempestivamente declarados. Adotou critérios próprios e sem amparo legal para distribuí-los durante os anos. Constatou por via de suas planilhas, que os valores lançados nas declarações a título de saldos bancários e dinheiro em espécie estavam sustentados por operações identificadas. E mesmo assim os recusou.

Imputou ao sujeito passivo, ora reclamante, conduta delituosa por fatos totalmente desvinculados daqueles ensejadores da autuação. Dai talvez, a renúncia em declinar porque cada pretenso acréscimo patrimonial a descoberto originou-se de dolo. Qual conduta inerente ao surgimento dessa figura fiscal está impregnada de sonegação, fraude ou conluio?

A ação fiscal exorbitou não só na montagem de um acréscimo inexistente, mas também na confusão entre a tributação de pessoas jurídicas e pessoa física, cujos fatos imponíveis são totalmente diversos.

De todo o exposto sobressai inquestionável a imperiosa necessidade de recomposição dos fluxos de caixa elaborados pela fiscalização, mediante as inclusões reclamadas e o afastamento de critérios não previstos em lei. Só assim estarão adequados à verdade material.”

A decisão de primeira instância declarou parcialmente procedente o lançamento, tão-somente para afastar a imposição da multa qualificada, conservando o que foi lançado, quanto ao mais.

Às fls. 240/249 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada reprisa basicamente as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não se verificou *in casu* a decadência reclamada, referentemente ao lançamento do ano-base de 1998, considerada a ciência do Auto de Infração em 19/09/2003.

Há muito tempo se solidificou o entendimento nesta Corte de que o Imposto de Renda das pessoas físicas é tributo com fato gerador complexo e cuja materialização final, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se verifica em 31 de dezembro, daí a necessidade do ajuste.

Ora, segundo a regra do art. 150, § 4º, do CTN, a decadência *in casu* tem que ser contada da data de ocorrência do fato gerador. Tomado este em 31/12/1998, o Fisco tinha até 31/12/2003 para lançar. Se o fez em 19/09/2003, ainda podia fazê-lo.

Também quanto ao mérito, entendo que o lançamento deve ser mantido.

Nada trouxe, de efetivo, o interessado que pudesse desconstituir o acréscimo patrimonial a descoberto (APD) detectado.

Quanto à movimentação de sua conta bancária, é importante salientar que, á fl. 129, ele mesmo declarou que nela incluía valores das pessoas jurídicas que menciona. Ainda que isso não fosse motivo bastante para justificar a desconsideração de sua conta por interposição de pessoa, o fato é que o Recorrente não demonstra que algum valor

comprovadamente seu ali depositado anularia ou diminuiria o APD detectado, o que torna o argumento desprovido de força.

Também a questão da utilização, ou não, do desconto simplificado como renda consumida foi conveniente rechaçada pela decisão de primeira instância, que adequadamente asseverou que, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9250/95, “*o valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido*”.

Igualmente quanto a sobras apuradas no APD, a decisão recorrida concluiu acertadamente ao dizer que, para cada ano calendário o contribuinte deve apresentar a sua Declaração de Bens e Direitos com bens imóveis e móveis e direitos que no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio, não havendo previsão legal para se aproveitar eventuais sobras contábeis decorrentes do mencionado balanço de recursos e dispêndios.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator